



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.138-A, DE 2021

(Do Sr. Delegado Pablo)

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, Lei de infrações sanitárias, para aumentar a multa em casos de contaminação cruzada de alimentos; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. PADRE JOÃO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, Lei de infrações sanitárias, para aumentar a multa em casos de contaminação cruzada de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, Lei de infrações sanitárias, para aumentar a multa em casos de contaminação cruzada de alimentos.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescida do seguinte § 5º:

“.....
§ 5º Comprovada a contaminação do alimento, os valores previstos no § 1º do art. 2º para o cálculo da multa serão considerados em dobro, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 2º do mesmo artigo. (NR)”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é aumentar a multa, prevista na lei de infrações sanitárias, para os casos de estabelecimentos comerciais que colocam a venda alimentos para consumo humano, preparados sem observar as noções



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213712999400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mínimas de higiene e limpeza, conforme as boas práticas recomendadas pela vigilância sanitária.

O Ministério da Saúde¹, define contaminação cruzada como a “contaminação de um alimento que já passou por processo térmico, por outro alimento ainda cru”.

Embora muita gente não perceba, quando se está manipulando alimentos sem observar as boas práticas recomendadas, um alimento que estaria livre de patógenos ao final do processo de cocção, volta a se tornar inapropriado para consumo humano ao se recontaminar pela manipulação inadequada, contato com superfícies, utensílios ou equipamentos contaminados.

Assim, muitos trabalhadores não percebem o risco à saúde que expõem o consumidor ao cortar um alimento já pronto para ser servido com uma faca que acabou de ser utilizada para cortar carnes cruas.

Embora usualmente não se dê muita importância a esse tipo de cuidado com alimentos, a contaminação cruzada pode causar até a morte por febre tifoide.

Por essa razão entendo que a legislação deveria ser mais rigorosa com a higiene e a segurança alimentar.

Face ao exposto, pelo a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695,*

(de 20/8/1998, renumerado e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998, renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998, renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

Art. 3º O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

TÍTULO II DO PROCESSO

Art. 23. A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no art. 10, inciso IV, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 24. Na hipótese de interdição do produto, prevista no § 2º do art. 23, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.138, DE 2021

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, Lei de infrações sanitárias, para aumentar a multa em casos de contaminação cruzada de alimentos.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado PADRE JOÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4138, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Delegado Pablo, objetiva aumentar a multa em casos de contaminação cruzada de alimentos.

O primeiro artigo indica que a proposição altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, conhecida como Lei de infrações sanitárias, para aumentar a multa em casos de contaminação cruzada de alimentos.

O segundo artigo acrescenta o § 5º ao art. 23 da Lei nº 6.437/1977, estabelecendo que, comprovada a contaminação do alimento, os valores previstos para o cálculo da multa serão considerados em dobro, sem prejuízo das disposições do § 2º do mesmo artigo (que aborda a interdição em caráter preventivo ou de medida cautelar).

Na justificação da proposição, o autor destaca que o objetivo é aumentar a multa prevista na lei de infrações sanitárias para os casos de estabelecimentos comerciais que colocam à venda alimentos preparados sem observar as noções mínimas de higiene e limpeza, conforme as boas práticas recomendadas pela vigilância sanitária. Ele ressalta que a contaminação cruzada pode ocorrer quando um alimento já passado por processo térmico é



* C D 2 4 9 6 3 8 7 0 8 0 0 0 *

contaminado por outro alimento cru, expondo os consumidores a sérios riscos de saúde, incluindo a febre tifoide.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pela CSAUDE.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4138 de 2021 apresenta grande relevância para a segurança alimentar e a proteção da saúde pública.

A contaminação cruzada é um problema que ocorre quando alimentos preparados sem as devidas condições de higiene são contaminados, potencializando riscos de doenças transmitidas por alimentos (DTAs), que podem causar desde sintomas leves, como náuseas e diarreia, até complicações graves e fatais.

Vale destacar que a contaminação cruzada pode afetar especialmente grupos vulneráveis, como crianças, idosos, gestantes e pessoas imunossuprimidas, para os quais as DTAs podem ser ainda mais perigosas.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, essas doenças afetam uma em cada dez pessoas anualmente em todo o mundo, resultando em aproximadamente 420 mil mortes por ano.

A contaminação cruzada pode ocorrer de várias formas, incluindo o uso inadequado de utensílios, a falta de higienização correta das mãos e superfícies, e o armazenamento incorreto dos alimentos. Por exemplo, manipular carnes cruas e, sem lavar devidamente as mãos ou os utensílios, manipular vegetais prontos para o consumo, pode transferir microrganismos



* C D 2 4 9 6 3 8 7 0 8 0 0 0 *

patogênicos como *Salmonella* e *Escherichia coli*, resultando em sérias consequências para a saúde.

Para evitar a contaminação cruzada, é essencial seguir rigorosos padrões de higiene e manipulação de alimentos. Medidas como a higienização adequada das mãos e utensílios, a separação de alimentos crus e cozidos, e o armazenamento correto em temperaturas adequadas são fundamentais. A ANVISA exige que todos os manipuladores de alimentos sejam capacitados em boas práticas de higiene, o que inclui a correta higienização e o manuseio seguro dos alimentos.

A adoção de multas mais severas para casos de contaminação cruzada, como proposto pelo PL 4138/2021, é uma medida que pode promover o cumprimento das boas práticas de manipulação de alimentos e reduzir a incidência de doenças.

Portanto, a implementação de penalidades mais rigorosas visa não apenas punir os infratores, mas também prevenir novas infrações, promovendo um ambiente alimentar mais seguro para todos os consumidores.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 4138 de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PADRE JOÃO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.138, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.138/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Padre João.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Ismael Alexandrino, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Velloso, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Murillo Gouveia, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Rosângela Reis, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, AJ Albuquerque, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Igor Timo, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Misael Varella, Murilo Galdino, Nitinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 07/05/2025 16:55:23.830 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 4138/2021

PAR n.1

